



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000031/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.444 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAgens S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente da empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida in natura aos seus empregados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 130/132, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 123/126, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições destinadas a Terceiros, conforme auto de infração DEBCAD nº 37.238.461-7, de fls. 03/34, lavrado em 21/01/2010, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, com ciência da RECORRENTE em 22/01/2010, conforme assinatura do contribuinte no próprio auto de infração (fl. 03).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 94.311,81, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de mora.

De acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 61/63, os fatos geradores foram apurados mediante análise nos lançamentos contábeis, constantes do arquivo digital, fornecido pela empresa, através do qual observou-se valores pagos a título de parcela "In Natura".

A fiscalização efetuou o levantamento do crédito tributário, códigos "SI e SI1 — Salário Indireto Alimentação", referindo-se às contribuições incidentes sobre a parcela "In Natura", alimentação, fornecida habitualmente pela empresa aos segurados empregados, tendo em vista que a autuada não apresentou a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, integrando desta forma a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

Esclareceu que foram deduzidos os valores descontados dos segurados empregados constantes em folhas de pagamento a título de "Alimentação" e "Vale Refeição", tendo sido efetuado o registro contábil na conta código "311040015 — PAT", aplicando-se a alíquota de 1,8% (INCRA 0,2%, SENAI 1,0% e SEBRAE 0,6%).

Quanto à multa aplicada, verificou-se a mais benéfica ao contribuinte, sendo aplicada da seguinte forma:

4.1. Levantamento código "SI — Salário Indireto Alimentação" foi aplicada a multa de 24% com base na redação original do art. 35, inciso II, alínea "a" da Lei 8.212/91.

4.2. Levantamento código "SI1 — Salário Indireto Alimentação" foi aplicada a multa de 75% conforme previsto no art. 44 da Lei 9.430/96 na redação dada pela MP 449 de 03/12/2008 e convertida na Lei 11941/2009.

Consta também no relatório fiscal que além do presente débito, a fiscalização deu origem aos seguintes lançamentos:

- Auto de Infração — AI, DEBCAD nº 37.238.454-4 (CFL 59) por ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais;
- Auto de Infração — AI, DEBCAD nº 37.238.455-2 (CFL 30) por ter deixado de constar em folhas de pagamento as informações dos contribuintes individuais;
- Auto de Infração — AI, DEBCAD nº 37.238.456-0 (CFL 68) por ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP com informações omissas/incorretas;
- Auto de Infração — AI, DEBCAD nº 37.238.457-9 (CFL 69) por ter apresentado GFIP com informações incorretas no campo "número de identificação do trabalhador - NIT";
- Auto de Infração — AI, DEBCAD nº 37.238.458-7 (CFL 78) por ter apresentado GFIP com informações omissas/incorretas;

- Auto de Infração — AI, DEBCAD nº 37.238.459-5, contribuição patronal;
- Auto de Infração — AI, DEBCAD nº 37.238.460-9, contribuição de segurados

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 75/79, em 18/02/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Quanto à incidência sobre a alimentação fornecida, alega que a ausência da formalidade de inscrição no PAT tem sido afastada pelo STJ. Cita jurisprudência. Acrescenta que as despesas ocorrem em locais remotos, em canteiros de obras situados em zonas rurais. O caráter mutante desses canteiros e a conseqüente rotatividade de pessoal tornam inviáveis o entendimento das formalidades burocráticas previstas para a aprovação de Programas pelo Ministério do Trabalho e a segregação, para fins de individualização, dos inúmeros usuários da alimentação. Diz que os gastos realizados dizem respeito a alimentação consumida em cada local. Não há que se insinuar que estaria a autuada pagando salário, de forma indireta, mediante o fornecimento de mantimentos aos trabalhadores e seus familiares.

Requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 123/126):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIROS. RECOLHIMENTO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO. PARCELAS EM DESACORDO COM O PAT.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

As parcelas in natura pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 21/06/2010, conforme AR juntado à fl. 128. Eis que apresentou o recurso voluntário de fls. 130/132, em 15/07/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Alimentação Fornecida *in natura*

O presente lançamento diz respeito às contribuições dos segurados empregados incidentes sobre os valores pagos a título de parcela "In Natura" de alimentação, considerados pela fiscalização, pelo fato de ser fornecida alimentação habitualmente pela empresa aos segurados empregados, bem como pelo fato da autuada não ter apresentado a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, integrando desta forma a remuneração para os efeitos da legislação previdenciária.

Sem maiores delongas, entendo por aplicar, para fins de resolução da lide, na parte relativa a rubrica "alimentação", o posicionamento da própria Administração Tributária, exarada no Ato Declaratório nº 03, de 20/12/2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual se baseou no Parecer PGFN CRJ nº 2.117/2011. Eis o disposto no referido Ato Declaratório:

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL,

no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de

recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787/SP (DJe 08/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Diante desse entendimento, e constando dos autos que a empresa fornece os alimentos “in natura”, deve tal rubrica ser afastada do lançamento em comento. Em que pese o RECORRENTE não se encontrar devidamente cadastrado no PAT, não deve incidir a contribuição previdenciária uma vez comprovado que as verbas atenderam tal finalidade.

Cito abaixo ementa de acórdão proferido por esta Turma (Acórdão nº 2201-003.600):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE TICKET. PAGAMENTO IN NATURA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O ticket-refeição (ou vale-alimentação) se aproxima muito mais do fornecimento de alimentação in natura do que propriamente do pagamento em dinheiro, não havendo diferença relevante entre a empresa fornecer os alimentos aos empregados diretamente nas suas instalações ou entregar-lhes ticket-refeição para que possam se alimentar nos restaurantes conveniados.

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação in natura.

Desta forma, considerando o posicionamento mais recente da administração tributária que determina que o pagamento de auxílio alimentação *in natura* não faz parte do salário contribuição, afasto a incidência das contribuições lançadas por meio do presente processo, por entender que o fornecimento habitual de alimentação aos segurados empregados se enquadra como auxílio alimentação pago *in natura*, aplicando-se o disposto no Parecer PGFN 2.117/2011 ao presente caso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim